

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

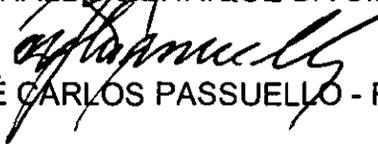
Processo n.º : 10880.038.906/91-11
Recurso n.º : 05.701
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.008

PIS - DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Pela aplicação do princípio da decorrência processual, é de se prolatar decisão idêntica àquela proferido no processo principal, à falta de argumentos de fato e de direito diferenciados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.038906/91-11

Acórdão n.º : 105-14.008

Recurso n.º : 05.701

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

2

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele que leva o nº 10880-038.907/91-75, recurso nº 110.166, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Aqui se discute, reflexivamente, o Pis-Dedução.

O processo principal foi objeto da Resolução nº 105-0.959, em 15.05.1997. O presente processo, por não estar pautado na mesma data, não integrou a diligência mas deve se aproveitar de seu resultado, somente agora sendo proposto a julgamento.

A coincidência acerca dos argumentos de lançar, impugnar, julgar e recorrer permite a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

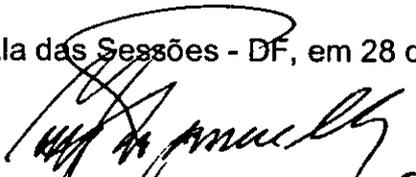
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Considerando o provimento ao recurso principal, na forma do voto lá proferido, é de se aplicar aqui, mesma decisão, pela relação decorrencial adotada no processo administrativo fiscal.

A decisão prolatada no processo principal está consubstanciada no Acórdão n° 105-14.007, de 28 de janeiro de 2003.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO